



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 19 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.759

Recurso nº 50.085 - IRF - Ano de 1984

Recorrente COMCAFEX-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, não apresentando a contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

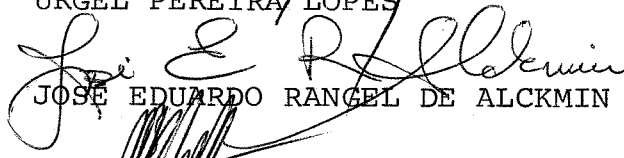
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMCAFEX-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ATY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.085/87-73

RECURSO Nº: 50.085

ACÓRDÃO Nº: 101-77.759

RECORRENTE: COMCAFEX-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1984, decorrente de autuação de ação fiscal que entendeu ter havido omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e efetiva entrega dos recursos.

Cientificada da exigência fiscal em 16.06.87, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 16.07.87, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 9/10 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA-P. JURÍDICA - EX.: 1985 Suprimento de Caixa - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega, pelos subscritores, de número—rio, presumindo-se, quando não for produzida

67.

essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - EX.: 1985

Diferença verificada na determinação do resultado por omissão de receitas (suprimento de caixa cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas) é considerada como automaticamente distribuída aos sócios da empresa e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 29.01.88, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 26.02.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 92.290, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-77.725, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE NÚMERÁRIOS SUPRIDOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS PROCEDENTE. Não demonstrando o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, correta se afigura a presunção de omissão de receita com base nos dispositivos de lei sintetizados no art. 181 do RIR/80. Lançamento procedente. Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

h. /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.085/87-73

Acórdão nº 101-77.759

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

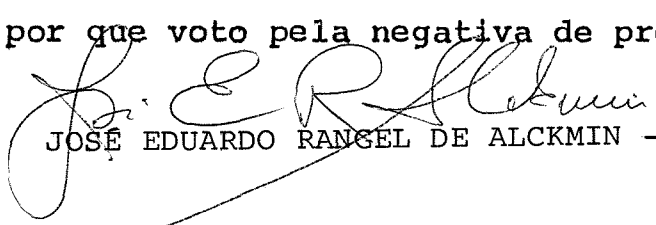
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 